



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 628/2019

### **Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, identificação e controle populacional de cães e gatos no Município de Catas Altas/MG, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Catas Altas/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Catas Altas/MG, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Parágrafo único. As medidas dispostas nesta Lei têm por objetivo o efetivo controle da população canina e felina, a eliminação da reprodução livre e desordenada, o abandono das crias, a redução de zoonoses e o incentivo à guarda responsável.

**Art. 2º** Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais e fica proibido seu abandono em logradouros públicos ou em áreas particulares habitadas, desabitadas ou vazias, sob pena de responsabilização.

#### TÍTULO I DO REGISTRO DE ANIMAIS

**Art. 3º** Todos os cães e gatos residentes no Município de Catas Altas/MG deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses que atuará em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Os proprietários de animais residentes no Município de Catas Altas/MG deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei, não impedindo, inclusive, as atividades domiciliares da equipe responsável.

§ 2º registro será realizado com a implantação de microchip subcutâneo estéril de acordo com o estabelecido na Lei Estadual nº 21.970/16, revestido por camada antimigratória e passível de ser detectado por leitores universais, assim como atender às normas ISO 11.784, ISO 11.785, e NBR 4.766 ou outras que vierem a substituí-las.

**Valorizamos sua privacidade.** O serviço de microchipagem será fornecido pelo Município ou realizado por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 4º serviço será gratuito para os proprietários que recebam benefícios sociais provenientes do Governo Federal, Estadual ou Municipal, devidamente comprovados.

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

§ 5º Os cães e gatos deverão ser registrados a partir do quinto mês de idade, devendo o proprietário comprovar a aplicação da vacina contra raiva.

§ 6º Após o prazo estipulado no § 1º e no § 5º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município) por animal não registrado.

**Art. 4º** Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

I - Formulário eletrônico para registro onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do Registro Geral do Animal (RGA), data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

II - Registro Geral do Animal (RGA): por meio de microchip.

**Art. 5º** formulário eletrônico será impresso e deverá ficar de posse do proprietário do animal, sendo que cada animal residente no Município de Catas Altas/MG deve possuir um único número de RGA.

**Art. 6º** órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá manter arquivo de todos os registros bem como de suas atualizações.

**Art. 7º** Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

**Art. 8º** Os Médicos Veterinários que realizarem a microchipagem, a critério do proprietário, deverão preencher uma ficha cadastral padronizada pela Secretaria Municipal da Saúde para cada animal microchipado e deverão entregá-la à equipe responsável pelo controle de zoonoses em até 30 (trinta) dias do ato da microchipagem, cujas informações servirão como base para o cadastro municipal de animais.

**Art. 9º** Quando houver transferência de propriedade de um animal, por doação ou comercialização, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para proceder à atualização de todos os dados cadastrais em até 30(trinta) dias, sob pena de multa prevista no art. 3º, § 6º, II.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**Art. 10** Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

#### **Valorizamos sua privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Clique em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

#### **DA VACINAÇÃO**

**Art. 11** Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

**Art. 12** O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do proprietário: nome, RG (*rg ocultado*) endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

### TÍTULO III DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

**Art. 13** Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Ministério Público, universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

**Art. 14** A castração ou esterilização dos cães e gatos será executada gratuitamente por meio do Programa Municipal de Controle de Zoonoses ou congêneres nas seguintes hipóteses:

I - Quando seus proprietários recebam benefícios sociais provenientes do Governo Federal, Estadual ou Municipal, devidamente comprovados;

**Valorizamos sua privacidade**  
II - Quando estiverem sob responsabilidade de organizações de proteção ou de protetores independentes devidamente cadastrados em Estabelecimento Apícola ou em canis temporários; [nossa Política de Privacidade](#)

Parágrafo único. Os proprietários que não se enquadrarem nos incisos deste artigo deverão arcar com os custos da castração.

TÍTULO IV  
PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

**Art. 15** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

**Art. 16** O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

I - a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;

II - zoonoses;

III - cuidados e manejo dos animais;

IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V - castração;

VI - legislação;

VII - inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

**Art. 17** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

**Art. 18** Fica proibida a permanência dos animais em logradouros públicos desacompanhados de seu proprietário ou pessoa responsável.

Parágrafo único. Os proprietários cujos animais forem encontrados nas vias públicas sem acompanhamento serão denunciados ao Ministério Público para devida responsabilização, não excluindo a imputação de multa no valor de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 19** Todo animal ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, e por pessoa com idade e capacidade suficientes para controlar seus movimentos.

**Art. 20** O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos, sob pena de multa no importe de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 21** O órgão municipal responsável deverá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos, desde que acompanhados pelo proprietário.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

**Art. 22** É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, protetoras de animais, em estabelecimentos ou locais previamente autorizados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Todos os cães e gatos deverão estar devidamente cadastrados e microchipados, esterilizados e vacinados para o controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra raiva e doenças, conforme respectiva faixa etária.

## TÍTULO V ANIMAIS COMUNITÁRIOS

**Art. 23** Os animais comunitários, assim considerados aqueles que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelecem com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção, deverão ser registrados em nome de um responsável.

**Art. 24** O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados da comunidade, cujos tratadores serão cadastrados no órgão responsável pelo controle de zoonoses. '

Parágrafo único. Os responsáveis pelos animais deverão zelar pelo meio ambiente no qual estão inseridos incluindo o controle da água e alimentação bem como o recolhimento dos dejetos fecais.

**Art. 25** O Poder Executivo viabilizará a identificação, registro, esterilização, adoção, e realização de campanhas educacionais para a implementação das políticas públicas relacionadas à manutenção dos animais comunitários.

**Art. 26** O animal doente ou com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, deverá ser retirado dos logradouros públicos e inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27** Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

**Art. 28** Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 29** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 30** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por Decreto.

**Art. 31** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Valorizamos sua privacidade**  
Catás Altas/MG, 15 de abril de 2019.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

**José Afonso de Piva**

Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/04/2019*

### **Valorizamos sua privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)